



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00223
INTERESSADA	Jeniffer Costa de Oliveira
ASSUNTO	Consulta sobre a validade do Certificado de Conclusão em Administração Escolar e Supervisão Escolar para exercer cargo de Vice-Diretora
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 285/2021 CES Aprovado em 01/12/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em 15/7/2021, Jeniffer Costa de Oliveira, portadora do R.G. 32.444.220-8, encaminhou a este Conselho, por *e-mail*, consulta sobre a validade de seu Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Administração Escolar e Supervisão Escolar, expedido pela Faculdade Futura, para assumir o cargo de Vice-Diretora.

A Coordenadora da AT deste Colegiado, em 20/07/2021, baixou a citada consulta em diligência para que a Interessada formulasse o pedido por meio de requerimento datado e devidamente assinado. Em 22/7/2021, a Interessada atendeu ao solicitado.

Não obstante o Processo ter sido autuado como consulta sobre exercer apenas o cargo de Vice-Diretora, a AT após analisar tal solicitação entendeu que se tratava de consulta sobre a validade de certificado de especialização para designação em cargo de Vice-Diretora em Escola da Rede Estadual de Ensino e, em sendo assim, relaterei nestes termos de acordo com os documentos apresentados.

Vejamos:

Em 21/5/2021, a Profª Jeniffer encaminhou a mesma consulta para à ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação, que pela competência despachou à DER São José dos Campos, para manifestação. Em resposta, a DER São José dos Campos informou que a documentação **não atendia ao art. 3º da Deliberação CEE nº 53/2005** (gg.nn).

A citada Profª concluiu o Curso de Especialização em Administração Escolar e Supervisão Escolar, com **carga horária de 980 horas**, na Faculdade Futura, nos termos da Resolução CNE/CES 01/2018, certificado anexo (gg.nn).

Destaco, em síntese, as normas sobre cursos de Especialização:

√ Resolução CNE/CES nº 1/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia.

√ A Deliberação CEE 53/2005, vigente à época da emissão do Certificado, fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB:

Art. 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no **Sistema de Ensino do Estado de São Paulo**, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e **Federal de Ensino**, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação (gg.nn).

Art. 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária **mínima de mil horas**, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais (gg.nn).

Não consta nos assentamentos deste Colegiado, salvo melhor juízo, pedido da Faculdade Futura ou da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga (nomenclatura anterior da IES) para aprovação do Curso de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação, prevista no Artigo 64 da LDB.

Sendo assim, o referido Curso de Especialização, ora analisado, **não habilita a Professora Jeniffer Costa de Oliveira para assumir cargo de Vice-Diretora em Escola da Rede Estadual de Ensino.**

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Maria Alice Carraturi, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 24 de novembro de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de dezembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente